

A BATALHA PELA VERDADE NAS ELEIÇÕES EM UM MUNDO CADA VEZ MAIS DIGITAL

Bruno Franco Lacerda Martins¹

<https://orcid.org/0009-0002-7850-2417>

Luciana A. Sulino²

<https://orcid.org/0009-0002-7968-1218>

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RNI-2026.V1N2-11>

RESUMO: A desinformação eleitoral consolidou-se como um dos maiores desafios contemporâneos para a democracia constitucional. No Brasil, a expansão das redes sociais e o uso intensivo de tecnologias digitais transformaram o ambiente informacional em campo de disputa política, marcado pela viralização de conteúdos falsos e pela manipulação algorítmica. Este trabalho analisa a resposta do ordenamento jurídico brasileiro ao fenômeno, destacando a atuação normativa e jurisprudencial da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. Examina-se como instrumentos legais clássicos, como o Código Eleitoral e a Lei das Eleições, foram reinterpretados para abarcar o ambiente digital, e como resoluções recentes do TSE introduziram mecanismos de tutela preventiva, incluindo a vedação ao uso de deepfakes e a responsabilização solidária das plataformas. A pesquisa também discute os limites da regulação, como a ausência de uma lei geral sobre plataformas digitais e os riscos de censura indireta. A partir de estudo comparado com modelos europeu e estadunidense, propõem-se diretrizes futuras que combinam transparência algorítmica, resposta jurisdicional célere e educação midiática. Conclui-se que apenas uma arquitetura normativa integrada, aliada à cooperação

¹ Doutor em Direito pela Universidad Católica de Santa Fe (Argentina) e Mestre em Segurança, Justiça e Direito pela Universidad de Girona (Espanha). É Coordenador do Mestrado em Direito Eleitoral e Político da Washington & Lincoln University (Orlando/EUA), onde também é pós-doutorando em Ciência com Inteligência Artificial aplicada ao Direito. Vice-Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/DF. Representante da Transparência Eleitoral no Brasil, organização responsável pela coordenação de missões internacionais de observação eleitoral. Membro da ABRADep (Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político) e do IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros). Pós-graduado em Ciências Criminais Aplicadas (Faculdade Atame), aperfeiçoou-se em obtenção, interpretação e valoração da prova pela Universidad de Salamanca (Espanha) e cursou aperfeiçoamento em Direito Penal Econômico no IBCCRIM e Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Procurador do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Voleibol (STJD-Vôlei). E-mail: brunofrancoadv@gmail.com.

² Doutorando em Ciências Jurídicas e Políticas pela UCES em Buenos Aires. Graduada em Direito pela Centro Universitário Moura Lacerda em 2006, Especialização em Direito e Processo do Trabalho na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP em 2014, Especialização em Direito Civil e Processo Civil na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP em 2019, Pós Graduada em Direito Previdenciário pela ESMAFE- Escola da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul em 2022. Especialização em Direito Condominial pela Faculdade Santo André, 2024. Advogada militante na cidade de Ribeirão Preto e região nas áreas de Direito Imobiliário, Previdenciário e Trabalhista. Membro da Comissão de Direito Imobiliário e Condominial da OAB. Docente e orientadora de TCC na graduação e pós graduação desde 2010. Atualmente possui uma empresa de assessoria voltada para acadêmicos (Graduação, Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado). E-mail: doutoradasletras@gmail.com.



institucional e à cidadania digital crítica, pode assegurar a proteção da democracia informada em um mundo cada vez mais digital.

PALAVRAS-CHAVE: Desinformação eleitoral. Democracia informada. Justiça Eleitoral. Liberdade de expressão. Plataformas digitais. Tutela preventiva. Transparência algorítmica. Educação midiática.

THE BATTLE FOR TRUTH IN ELECTIONS IN AN INCREASINGLY DIGITAL WORLD

ABSTRACT: Electoral disinformation has become one of the greatest contemporary challenges to constitutional democracy. In Brazil, the expansion of social networks and the intensive use of digital technologies have turned the informational environment into a political battlefield, marked by the viralization of false content and algorithmic manipulation. This study analyzes the Brazilian legal system's response to the phenomenon, highlighting the normative and jurisprudential role of the Electoral Justice and the Supreme Federal Court. It examines how classical legal instruments, such as the Electoral Code and the Elections Law, have been reinterpreted to encompass the digital environment, and how recent TSE resolutions introduced preventive measures, including the prohibition of deepfakes and the joint liability of platforms. The research also discusses regulatory limits, such as the absence of a general law on digital platforms and the risks of indirect censorship. Based on a comparative study with European and American models, future guidelines are proposed that combine algorithmic transparency, swift judicial response, and media literacy. The conclusion is that only an integrated normative architecture, combined with institutional cooperation and critical digital citizenship, can ensure the protection of informed democracy in an increasingly digital world.

KEYWORDS: Electoral disinformation. Informed democracy. Electoral Justice. Freedom of expression. Digital platforms. Preventive judicial measures. Algorithmic transparency. Media literacy.

INTRODUÇÃO

A confiança pública constitui o alicerce sobre o qual se ergue qualquer regime democrático. A legitimidade das eleições, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina constitucional e pela ciência política, não se esgota na mera correção aritmética da contagem dos votos, mas repousa na crença compartilhada dos cidadãos quanto à integridade, transparência e regularidade de todas as fases do processo eleitoral. Trata-se de um pressuposto de validade do exercício da soberania popular, na medida em que o eleitor somente pode exercer sua liberdade política de forma plena se estiver munido de informações verídicas, plurais e acessíveis, aptas a garantir um “entendimento esclarecido” dos fatos que orientam sua escolha.

O cenário contemporâneo, entretanto, revela uma mutação significativa: o conflito eleitoral deslocou-se para o ambiente informacional digital, convertendo a internet de espaço universal de circulação de dados em verdadeiro campo de batalha política. No Brasil, tal fenômeno assume proporções ainda mais agudas diante de uma população digital estimada em 181 milhões de pessoas, das quais 83% utilizam redes sociais como principal fonte de notícias. Esse quadro transforma o país em terreno fértil para ecossistemas de desinformação, nos quais a lógica da viralização, sustentada pelo engajamento emocional, substitui os filtros tradicionais de mediação jornalística e institucional.

A tese central que se pretende sustentar neste trabalho é a de que a desinformação, potencializada por instrumentos tecnológicos contemporâneos, ultrapassou a fronteira da persuasão política legítima para se consolidar como mecanismo de dominação informacional. O emprego de técnicas avançadas de segmentação comportamental, análise de metadados e psicométrica permite a construção de verdadeiras “máquinas de propaganda”, capazes de manipular sentimentos individuais, como medo, insegurança e ansiedade, com vistas a direcionar o voto e, por conseguinte, influenciar o resultado eleitoral.

Diante desse contexto, a questão que orienta esta pesquisa consiste em compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode enfrentar a desinformação eleitoral em um ambiente digital marcado pela velocidade algorítmica e pela manipulação informacional, sem comprometer os valores constitucionais da liberdade de expressão e da soberania popular. O objetivo geral é analisar a resposta do sistema jurídico brasileiro ao fenômeno da desinformação eleitoral, identificando seus limites e propondo diretrizes para a defesa da democracia informada. Para alcançar tal propósito, busca-se examinar a evolução histórica e normativa da tutela da verdade eleitoral, identificar os principais precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), avaliar os instrumentos legais e regulamentares já existentes e sua efetividade, propor diretrizes futuras de regulação inspiradas em modelos comparados, europeu, estadunidense e brasileiro, e discutir críticas e perspectivas sobre os riscos de censura e sobre a necessidade de equilíbrio entre repressão e liberdade de expressão.

A relevância deste estudo decorre da centralidade da informação para o exercício da cidadania e da soberania popular. A desinformação eleitoral não se configura apenas como um ilícito individual, mas como um fenômeno coletivo que compromete a autenticidade do voto e a integridade do processo democrático. A ausência de respostas jurídicas adequadas pode fragilizar a confiança institucional e abrir espaço para práticas autoritárias. Assim, compreender e propor soluções para esse desafio é tarefa essencial para a preservação da democracia constitucional.

Parte-se da hipótese de que o enfrentamento eficaz da desinformação eleitoral exige uma arquitetura normativa integrada, que combine repressão jurídica célere e proporcional, cooperação institucional com plataformas digitais e sociedade civil, e políticas públicas de educação midiática voltadas à cidadania digital. Para verificar essa hipótese, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica de obras jurídicas, políticas e comunicacionais sobre desinformação e democracia; análise documental de leis, resoluções do TSE e decisões jurisprudenciais paradigmáticas do STF e TSE; estudo comparado de modelos regulatórios internacionais, especialmente da União Europeia e dos Estados Unidos; e exame crítico das propostas legislativas em tramitação no Brasil, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “Lei das Fake News”.

A partir desse quadro, torna-se necessário compreender como o ambiente digital se consolidou como o novo campo de disputa eleitoral, transformando a lógica da comunicação política e exigindo respostas jurídicas adequadas.

O AMBIENTE DIGITAL COMO NOVO CAMPO DE DISPUTA ELEITORAL

A transição da esfera pública analógica para o ecossistema digital reconfigurou as bases da disputa pelo poder político, metamorfoseando a internet de um idealizado sistema de informação universal em um autêntico campo de batalha ideológica. Se, no século XX, o controle da narrativa eleitoral centrava-se nos meios de comunicação de massa tradicionais, como o rádio e a televisão, a atualidade é marcada por uma "sociedade em rede" que descentralizou a produção de conteúdo, enfraquecendo as mediações institucionais e editoriais. Este novo paradigma comunicacional, embora tenha ampliado

as potencialidades de participação e cidadania, permitiu que figuras autoritárias e grupos organizados se apropriassem do vazio deixado pelo enfraquecimento das fontes tradicionais para degradar o debate público através da desinformação massiva (Camilloto, Barbosa; Jardim, 2021; Maranhão, Abrusio; Campos, 2020; Persily, 2017).

Neste cenário, as redes sociais, os serviços de mensageria privada e o consumo frenético de vídeos curtos emergiram como os principais vetores de viralização da desordem informacional. No Brasil, o protagonismo de plataformas como o WhatsApp é evidenciado por dados que apontam que cerca de 79% dos cidadãos o utilizam como fonte primária de informação, criando um ambiente de "confinamentos ideológicos" ou bolhas, onde a recepção de dados é pautada pelo reforço de crenças prévias em detrimento da veracidade factual. A mecânica das fake news contemporâneas mimetiza a lógica dos trending topics: as narrativas falsas que mais viralizam são frequentemente aquelas que ganham tração nas mídias sociais e acabam retroalimentadas pela mídia convencional, criando um ciclo de desinformação estratégica que visa, primordialmente, neutralizar oponentes políticos (Timóteo; Clemes, 2025; Pimenta et al., 2024; Torres, 2019).

A sofisticação desse engano atingiu um novo patamar com a integração da Inteligência Artificial (IA) generativa nas campanhas de manipulação. A capacidade de produzir conteúdos sintéticos altamente persuasivos, como deepfakes que replicam com perfeição rostos e vozes de candidatos, ou imagens forjadas de eventos inexistentes, despojou o eleitor das ferramentas básicas de distinção entre o real e o fabricado. Essa "psicometria" digital, que utiliza algoritmos para analisar metadados e sentimentos individuais (como medo e ansiedade), permite o direcionamento de propagandas customizadas que operam de forma silenciosa e insidiosa. Diante desse salto tecnológico, a Justiça Eleitoral brasileira, por meio de regulamentações para o pleito de 2024, viu-se compelida a proibir o uso de deepfakes e a exigir transparência absoluta sobre o uso de IA na propaganda, sob pena de responsabilização solidária das plataformas (Santiago, 2024; Rodrigues, Bonone; Mielli, 2020).

Contudo, é imperativo compreender que o dano eleitoral infligido por essas tecnologias transcende a mera tentativa de persuasão ou o desvio do voto individual; ele reside na erosão sistêmica da verdade e na destruição da confiança pública. A desinformação atua como um mecanismo de "dominação informacional", que subtrai do

cidadão a sua autonomia e capacidade de autodeterminação, uma vez que o autogoverno democrático pressupõe o acesso a um entendimento esclarecido baseado em fatos objetivos. Quando a mentira é normalizada como tática e a integridade das instituições, como o sistema eletrônico de votação, é sistematicamente atacada para gerar descrédito, o tecido social se esgarça, e a democracia corre o risco de ser substituída por uma arena controlada por algoritmos opacos e interesses de quem domina o fluxo da desordem (Timóteo; Cledes, 2025; Santiago, 2024; Rubio; Monteiro, 2024).

A consolidação da internet como espaço central da disputa política revelou tanto oportunidades de participação quanto riscos inéditos de manipulação informacional. Para enfrentar esses desafios, é indispensável analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado adaptar-se às novas ameaças digitais.

O MARCO JURÍDICO BRASILEIRO APLICÁVEL

A resposta do marco jurídico brasileiro ao fenômeno da desinformação eleitoral não se concentra em uma única lei, mas em um conjunto em constante evolução. Essa estrutura exige esforço hermenêutico contínuo das instâncias superiores para garantir a integridade da eleição, equilibrando a liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito, com a proteção da soberania popular e do direito do eleitor a um entendimento esclarecido, livre de manipulações. Diante da insuficiência inicial de leis específicas para o ambiente digital, a Justiça Eleitoral tem exercido sua competência regulamentar para adaptar institutos clássicos à realidade da “sociedade em rede”, articulando instrumentos de natureza constitucional, legal, infralegal e jurisprudencial.

FUNDAMENTOS LEGAIS E A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

O enfrentamento jurídico ancora-se em diversas leis. No plano legal, destacam-se o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que fornecem a base repressiva. A Lei nº 9.504/1997 estabelece a competência da Justiça Eleitoral para disciplinar a propaganda eleitoral, visando à paridade de armas. Seu artigo 58, que garante o direito de resposta por afirmações caluniosas, difamatórias ou

“sabidamente inverídicas” em qualquer meio de comunicação social, é um instrumento crucial. A atuação no ambiente digital fundamenta-se na interpretação evolutiva de que a internet se enquadra no conceito de “meio de comunicação”, permitindo punir o abuso de poder e o uso indevido desses meios. Paradigmas como o “Caso Francischini” demonstram que a disseminação massiva de desinformação sobre a eleição pode levar à perda de mandato, pois tais atos não estão protegidos pela liberdade de expressão quando visam subverter a democracia.

Outras leis gerais complementam esse marco. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios de neutralidade e responsabilidade das plataformas digitais, sendo reinterpretado para exigir maior dever de colaboração. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) coíbe o uso indevido de dados em microdirecionamento eleitoral. Já a Lei nº 13.834/2019 criminalizou a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, tentando equiparar a disseminação de desinformação a crime.

Contudo, a complexidade e a velocidade do fenômeno no ambiente digital revelaram a insuficiência dessas leis, formuladas em contextos predominantemente analógicos. A experiência da eleição de 2020 mostrou que era necessária uma regulação mais ágil e específica.

A EVOLUÇÃO REGULATÓRIA: RESOLUÇÕES DO TSE E A TUTELA JURISDICIONAL PREVENTIVA

A Justiça Eleitoral, por meio de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem sido o motor da adaptação normativa. A Resolução nº 23.610/2019 foi um passo inicial, ao enquadrar a propaganda eleitoral digital e impor o dever de verificar a fidedignidade da informação antes da veiculação, além de proibir conteúdos que visem denegrir candidatos.

O ponto de inflexão ocorreu com a Resolução nº 23.714/2022, aprovada por unanimidade. Ela consolidou o entendimento do TSE ao proibir a divulgação de desinformação que afete a integridade da eleição. A norma conferiu à Corte poder de tutela jurisdicional preventiva, permitindo determinar a remoção imediata de URLs pelas

plataformas digitais, sob pena de multa, e estender a remoção a conteúdos idênticos republicados. Esta resolução constitui o componente jurisdicional crucial do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED), uma abordagem que prioriza educação, liberdade de expressão e combate a comportamentos inautênticos, firmando centenas de parcerias.

O salto qualitativo frente à sofisticação tecnológica veio com a Resolução TSE nº 23.732/2024, que estabeleceu diretrizes para a eleição de 2024. Ela trouxe a vedação absoluta ao uso de deepfakes na propaganda eleitoral e a obrigatoriedade de identificação clara do uso de Inteligência Artificial em qualquer conteúdo. Inovou ainda ao estabelecer a responsabilização solidária, civil e administrativa de plataformas digitais que, notificadas, forem omissas ou dilatórias na remoção imediata de conteúdos de desinformação, de ódio ou antidemocráticos, retirando-as de uma posição de neutralidade passiva.

Nesse novo eixo, destaca-se a centralidade da tutela jurisdicional preventiva. Reconhecendo que o dano da desinformação é frequentemente irreversível e que os desmentidos não têm o mesmo alcance, o Poder Judiciário prioriza a remoção imediata da conduta ilícita, protegendo bens difusos como a integridade do debate e a soberania popular.

LIMITES E O DESAFIO DA EFETIVIDADE

Apesar dos avanços, persistem limites que desafiam a efetividade da tutela jurisdicional preventiva. A ausência de uma lei geral sobre plataformas digitais (como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, “Lei das Fake News”, ainda em trâmite) dificulta a uniformização de parâmetros de responsabilidade e cooperação. A inexistência de mecanismos robustos de cooperação internacional fragiliza o enfrentamento de campanhas transnacionais de desinformação.

O grande desafio consiste, portanto, em compatibilizar celeridade judicial e segurança jurídica, evitando tanto a omissão quanto o arbítrio ou riscos de censura indireta. Nesse cenário, a jurisprudência do TSE, como demonstrado no Processo nº 0600814-85.2022.6.00.0000 (2023), exerce uma vigilância dupla: de um lado, sobre o

conteúdo da propaganda eleitoral digital, exigindo “a verdade material dos fatos”; de outro, sobre a integridade do próprio processo judicial, punindo inclusive o uso fraudulento de Inteligência Artificial em petições.

A partir dessa atuação, evidencia-se que a efetividade da tutela jurisdicional depende de uma arquitetura normativa integrada, capaz de unir de forma harmônica três dimensões complementares: a repressão jurídica célere e proporcional; a cooperação institucional com plataformas digitais e sociedade civil; e a educação midiática voltada à cidadania digital. Nesse sentido, o marco jurídico brasileiro, embora fragmentado, vem se consolidando como guardião da integridade informacional, assegurando que a eleição seja exercida em um ambiente digital plural e ancorado na veracidade factual, em consonância com os valores constitucionais da liberdade de expressão e da soberania popular.

Por conseguinte, se por um lado o marco jurídico brasileiro avança ao disciplinar a propaganda eleitoral digital e responsabilizar as plataformas digitais, por outro, a efetividade desse sistema revela-se indissociável da atuação concreta da jurisprudência dos tribunais superiores, que têm assumido protagonismo na defesa da democracia informada.

A RESPOSTA DO SISTEMA JURÍDICO À DESINFORMAÇÃO: ENTRE A TUTELA E OS NOVOS DESAFIOS

O enfrentamento à desinformação eleitoral representa um dos maiores desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito. A proteção da democracia, enquanto direito coletivo fundamental, exige a articulação de instrumentos normativos, institucionais e jurisdicionais capazes de conter práticas que atentam contra a integridade informacional do processo eleitoral.

Nas últimas décadas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiram protagonismo inédito nesse campo, delineando um modelo de tutela da democracia informada que combina ações repressivas e preventivas. Todavia, a complexidade tecnológica do fenômeno, somada à sua dimensão transnacional e à rapidez da disseminação digital, impõe limites significativos à atuação jurídica tradicional.

Pois, quando a desinformação contamina o ambiente informacional, a formação da vontade política deixa de ser produto da autonomia do eleitor e passa a ser influenciada por narrativas falsas ou distorcidas. Isso revela que o fenômeno não é apenas comunicacional, mas jurídico, coletivo e estrutural.

A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (TSE E STF): LIMITES E POSSIBILIDADES

A resposta jurisdicional brasileira ao fenômeno da desinformação eleitoral evoluiu de maneira significativa a partir das eleições de 2018. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que até então mantinha uma postura predominantemente reativa, passou a adotar uma atuação preventiva e proativa, consolidando o entendimento de que o combate à desinformação integra a função constitucional de garantir a legitimidade das eleições.

Entre os precedentes paradigmáticos, merece destaque a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000, na qual se analisou o uso indevido de meios digitais de comunicação, especialmente o disparo em massa de mensagens via WhatsApp durante o pleito de 2018. Embora o TSE não tenha cassado a chapa presidencial vencedora, o julgamento estabeleceu parâmetros relevantes para o tratamento jurídico da desinformação, reconhecendo que o emprego de estruturas digitais voltadas à manipulação informacional pode configurar, a depender da gravidade da conduta, abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como “Inquérito das Fake News”, conduzido sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, investigou a atuação coordenada de indivíduos e grupos na disseminação sistemática de ataques às instituições democráticas. Esse procedimento consolidou a compreensão de que a liberdade de expressão não é absoluta quando instrumentalizada para subverter a ordem constitucional. Em voto proferido no Inquérito nº 4.874/DF, o Ministro Moraes destacou que “a desinformação é uma estratégia de erosão institucional, e a Constituição não autoriza o uso abusivo da palavra para destruir a própria democracia”. Tal posicionamento reforçou o dever do Estado de reagir a campanhas coordenadas de manipulação informacional.

A jurisprudência dos tribunais superiores, nesse contexto, ampliou o alcance da tutela judicial da democracia, reconhecendo que o direito coletivo à democracia exige uma resposta jurisdicional imediata e eficaz. Decisões de remoção de conteúdo, bloqueio de perfis falsos e punição de abusos passaram a ser tomadas em caráter liminar, especialmente durante períodos eleitorais, com o objetivo de preservar a integridade do processo e impedir a contaminação da vontade popular.

Não obstante os avanços, persistem desafios relevantes. Em primeiro lugar, a temporalidade das decisões judiciais raramente acompanha a velocidade viral da desinformação, o que limita sua eficácia prática. Em segundo lugar, a identificação dos autores reais das campanhas desinformativas é dificultada pelo anonimato e pela atuação de redes internacionais. Por fim, o equilíbrio entre repressão e liberdade de expressão impõe constante ponderação de valores constitucionais, evitando que a tutela da democracia se converta em censura indevida.

A atuação dos tribunais, portanto, é imprescindível, mas não autossuficiente. Como observa Luís Roberto Barroso (2024), o enfrentamento da desinformação exige cooperação institucional: nenhum tribunal pode agir isoladamente, sendo necessário que o sistema jurídico, as plataformas digitais e a sociedade civil atuem de forma integrada e coordenada na defesa da verdade e da democracia.

A jurisprudência, nesse cenário, assume papel normativo, criando parâmetros de proteção do espaço público digital e consolidando a compreensão de que o combate à desinformação é instrumento de defesa coletiva da democracia. O protagonismo do TSE e do STF na contenção de práticas de manipulação digital demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado adaptar-se às novas ameaças informacionais, utilizando tanto ferramentas normativas tradicionais quanto mecanismos inovadores para assegurar a autenticidade do voto e a legitimidade do processo eleitoral.

PRECEDENTES EMBLEMÁTICOS: A ATUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O enfrentamento da desinformação eleitoral no Brasil não se deu apenas por meio de normas legais e regulamentares, mas também pela construção jurisprudencial das Cortes Superiores. Em diversas ocasiões, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF) foram chamados a decidir casos que se tornaram paradigmáticos, estabelecendo parâmetros para a responsabilização de agentes políticos e para a interpretação dos limites da liberdade de expressão no ambiente digital. Esses julgados constituem marcos que moldaram a prática jurisdicional e influenciaram diretamente o contencioso eleitoral contemporâneo.

Um dos julgados paradigmáticos foi a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000, na qual se analisou o disparo em massa de mensagens via WhatsApp, financiado por empresas privadas. Embora tenha decidido pela não cassação da chapa presidencial vencedora, o Tribunal reconheceu a gravidade institucional da desinformação, afirmou que o uso de estruturas digitais pode configurar abuso do poder econômico e inaugurou uma jurisprudência que passou a influenciar todo o contencioso eleitoral subsequente. Relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, este julgamento foi crucial para estabelecer limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar no contexto da militância digital antidemocrática.

No mesmo sentido, a atuação do STF também se destacou em precedentes de grande repercussão. A decisão do Plenário que referendou a manutenção da prisão em flagrante do Deputado Federal Daniel Silveira, por crime inafiançável, é altamente significativa por dois motivos principais: a limitação da imunidade parlamentar e a conceituação de crime permanente no ambiente virtual. No primeiro aspecto, o Supremo realizou uma interpretação restritiva do artigo 53 da Constituição Federal, reafirmando que a imunidade material somente incide quando as manifestações guardam conexão com o desempenho da função legislativa.

O Tribunal rejeitou a ideia de que a imunidade possa ser utilizada como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, entendimento que impede que representantes eleitos utilizem o mandato como licença para atacar a ordem constitucional. No segundo aspecto, o STF inovou ao classificar a conduta praticada, publicação e divulgação de vídeos em mídia digital, como crime permanente, em razão de o conteúdo permanecer disponível ao acesso público. Essa construção jurídica foi

essencial para viabilizar a prisão em flagrante, conforme permitido pela Constituição, e reforçou a urgência da tutela judicial na esfera digital. A decisão determinou ainda o bloqueio imediato do vídeo no YouTube, sob pena de multa, demonstrando a necessidade de respostas céleres diante da continuidade do ilícito em ambiente virtual.

Outro precedente de grande relevância é o Inquérito nº 4.781/DF, conhecido como “Inquérito das Fake News”, conduzido pelo STF sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O procedimento investigou redes profissionais de ataques às instituições democráticas, consolidando o entendimento de que a liberdade de expressão não protege mentiras deliberadas destinadas a minar a ordem constitucional. A Corte reafirmou que a Constituição não permite a propagação de ideias contrárias ao Estado Democrático de Direito, tampouco manifestações em redes sociais que visem ao rompimento das cláusulas pétreas constitucionais, como a separação de poderes.

Esse inquérito foi posteriormente articulado com outras investigações, como o Inquérito nº 4.874/DF (Milícias Digitais), que apura núcleos de produção, publicação, financiamento e articulação política voltados a atentar contra a democracia e o Estado de Direito. O despacho do Ministro Alexandre de Moraes, ao autorizar o compartilhamento de provas entre procedimentos, formalizou a tese de que os ataques à democracia não são atos isolados, mas sim ações coordenadas por uma verdadeira organização criminosa de forte atuação digital. A decisão ganhou ainda mais relevância ao incorporar o Relatório Final da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023, que apontou o reiterado procedimento atentatório à democracia adotado pelas milícias digitais e o aparelhamento de órgãos públicos como instrumentos de ataque às instituições. O STF, ao validar e integrar esse acervo probatório ao processo judicial, reforçou a coesão investigativa entre os Poderes e consolidou a compreensão de que a proteção da democracia exige respostas articuladas e estruturadas.

A resposta jurisdicional tem se valido de diversas ferramentas jurídicas para conter tais práticas, entre elas: a remoção célere de conteúdos, o bloqueio de contas e redes coordenadas, a imposição de multas e sanções por propaganda irregular, a responsabilização por abuso de poder, a utilização de filtros processuais de urgência em período eleitoral e a cooperação institucional com plataformas digitais. Essas medidas

demonstram a tentativa de adaptar instrumentos clássicos de tutela jurisdicional às novas dinâmicas da esfera digital.

Todavia, permanecem desafios estruturais que limitam a eficácia da atuação jurisdicional. Em primeiro lugar, a velocidade da desinformação, que viraliza em segundos, contrasta com o tempo necessário para a produção de decisões judiciais, que levam horas ou dias. Em segundo lugar, a identificação dos autores reais é dificultada pelo uso de ferramentas de anonimato, como VPNs, contas falsas e canais de mensageria criptografada. Em terceiro lugar, a tensão com a liberdade de expressão impõe constante ponderação de valores constitucionais, sob pena de excesso ou censura indireta. Por fim, a sobrecarga institucional da Justiça Eleitoral, especialmente em períodos eleitorais, revela o impacto do volume massivo de demandas relacionadas à desinformação.

Esse dilema se evidencia em decisões como a proferida pelo Corregedor-Geral, Ministro Jorge Mussi, em uma AIJE sobre abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nas eleições de 2018. Nessa decisão monocrática, o Tribunal negou seguimento a um agravo interno interposto pela Coligação O Povo Feliz de Novo, que buscava a produção de provas cautelares, como a quebra de sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático. A análise crítica desse julgado revela três pontos centrais: a prioridade da celeridade eleitoral, consagrada no artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias em processos eleitorais; o dilema da prova na era digital, diante da dificuldade de demonstrar o abuso do poder econômico por meio do disparo em massa de mensagens, cuja identificação depende de rastreamento telemático e financeiro complexo; e a rigidez do entendimento quanto à excepcionalidade da medida, reafirmando que a quebra de sigilos só pode ser admitida em investigações criminais com indícios robustos, não em AIJEs baseadas em elementos considerados frágeis. Embora o julgado não tenha resolvido a validade das provas, expôs o dilema contemporâneo: a jurisprudência eleitoral, ao priorizar a celeridade e a proteção de garantias constitucionais, pode involuntariamente dificultar a investigação dos novos *modus operandi* dos ilícitos digitais (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

Assim, os precedentes analisados, AIJE de 2018, Inquérito das Fake News e Inquérito das Milícias Digitais, demonstram que a atuação jurisdicional brasileira tem

buscado equilibrar a defesa da democracia com a preservação das garantias constitucionais. Contudo, o enfrentamento da desinformação exige mais do que decisões judiciais: requer integração entre regulação estatal, autorregulação das plataformas e políticas públicas de educação midiática, sob pena de insuficiência da resposta jurídica diante da complexidade do fenômeno.

A jurisprudência do TSE e do STF demonstra avanços importantes, mas também revela limites estruturais diante da velocidade e da complexidade da desinformação digital. Para compreender a dimensão concreta desses desafios, é preciso observar como candidatos se tornaram vítimas diretas de campanhas desinformativas.

CASOS BRASILEIROS: CANDIDATOS COMO VÍTIMAS DA DESINFORMAÇÃO

A desinformação eleitoral no Brasil contemporâneo transcendeu a mera propaganda negativa para se converter em uma estratégia industrial de neutralização de oponentes, na qual os candidatos figuram como vítimas centrais de complexos ecossistemas desinformativos. Este fenômeno é potencializado pela hiperconectividade e pela velocidade de propagação das redes sociais, onde conteúdos mentirosos possuem uma probabilidade de compartilhamento 70% superior às notícias verídicas. Tal dinâmica coloca o eleitor em situação de fragilidade e o candidato em um estado de vulnerabilidade reputacional constante, uma vez que a desinformação é mobilizada como arma de enfrentamento político para manipular a percepção da realidade e degradar o debate público (Camilloto; Barbosa; Jardim, 2021; Pimenta et al., 2024; Simas et al., 2024).

Diante do salto tecnológico impulsionado pela Inteligência Artificial (IA) generativa, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) implementou, para o ciclo eleitoral de 2024, diretrizes rigorosas que autorizam a remoção imediata de conteúdos manipulados. A regulamentação vigente veda expressamente o uso de deepfakes e impõe a responsabilização solidária, civil e administrativa, de provedores e plataformas que demonstrarem omissão ou falta de diligência na retirada célere de conteúdos desinformativos, discursos de ódio ou atos antidemocráticos. Essa resposta institucional visa coibir o uso de tecnologias que simulam falas e atos de candidatos para ludibriar o

público, protegendo a integridade do processo contra a chamada “dominação informacional” (Brasil, 2024; Santiago, 2024; Vasconcelos et al., 2024).

Os critérios adotados pela Justiça Eleitoral para determinar a exclusão de conteúdos baseiam-se na aparência de autenticidade, que embaça a fronteira entre o real e o sintético e no elevado potencial de engano da audiência. O timing eleitoral é fator decisivo na prestação jurisdicional, uma vez que a circulação de informações falsas em tempo real impede que retratações ou desmentidos posteriores alcancem o mesmo volume de público impactado. Assim, a jurisprudência evoluiu para priorizar a tutela inibitória e o poder de polícia do Tribunal, permitindo a remoção de URLs e a extensão de decisões a conteúdos idênticos republicados, visando estancar o dano antes que a vontade do eleitor seja irremediavelmente contaminada (Timóteo; Clemes, 2025; Vasconcelos et al., 2024; Rubio; Monteiro, 2024).

O impacto dessas práticas não se restringe à violação da honra e da imagem subjetiva dos candidatos, mas atinge o equilíbrio do pleito e a própria soberania popular. Precedentes envolvendo a remoção de vídeos que associavam candidatos a práticas criminosas, canibalismo, satanismo ou uso de drogas ilustram como a desordem informacional atenta contra a dignidade da justiça e a legitimidade democrática. Ao distorcer fatos e fabricar descrédito sobre o sistema eletrônico de votação, a desinformação em massa erode a confiança pública, base sobre a qual a democracia é construída, exigindo um rigoroso controle jurisdicional para preservar o espaço público como um ambiente plural e ancorado na verdade factual (Rubio; Monteiro, 2024; Santiago, 2024; Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS RELEVANTES

A compreensão da desinformação como uma ameaça transnacional exige que o Direito Eleitoral brasileiro observe atentamente as experiências estrangeiras, as quais serviram de base teórica e prática para o amadurecimento das nossas próprias estratégias de defesa democrática. A Justiça Eleitoral brasileira, inclusive, realizou missões técnicas em parceria com a União Europeia para promover o intercâmbio de melhores práticas, reconhecendo que a desordem informacional não respeita fronteiras geográficas e exige

uma resposta coordenada no plano internacional (Timóteo; Clemes, 2025; Rubio; Monteiro, 2024).

UNIÃO EUROPEIA E O AI ACT

A União Europeia consolidou-se como a principal referência regulatória global ao adotar uma abordagem baseada em risco para a Inteligência Artificial, materializada no AI Act. Esse modelo estabelece deveres rigorosos de transparência para conteúdos sintéticos, exigindo que textos, áudios e vídeos gerados por IA sejam claramente rotulados para evitar o engano da audiência.

Tal perspectiva converge diretamente com o modelo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as eleições de 2024, que impôs a obrigatoriedade de aviso sobre o uso de IA e buscou evitar um estado de “dominação informacional” que anule a autonomia dos cidadãos. A definição de desinformação da Comissão Europeia, como informação comprovadamente falsa criada para dano público ou lucro, foi amplamente incorporada pelo debate acadêmico e institucional brasileiro (Santiago, 2024; Simas et al., 2024; Camilloto; Barbosa; Jardim, 2021; Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

CASOS NA EUROPA

A vulnerabilidade das democracias europeias foi exposta em episódios como o referendo do Brexit no Reino Unido, onde se estimou que cerca de um terço das vozes on-line eram disparadas por bots, e no caso da Hungria, onde a normalização de leis restritivas permitiu ao governo de Viktor Orbán exercer uma influência desproporcional sobre 90% da mídia.

Experiências recentes no continente demonstram que áudios e vídeos deepfake usados contra candidatos podem causar danos reputacionais irreversíveis em curtos espaços de tempo. A resposta institucional, muitas vezes tardia, ocorre apenas após a contaminação da vontade do eleitor, o que reforça a tese brasileira de que a verdade deve ser protegida como condição inalienável para o exercício pleno da liberdade política (Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020; Santiago, 2024; Sparemberger; Silva, 2021).

ESTADOS UNIDOS

Diferente do modelo europeu, os Estados Unidos apresentam um cenário regulatório mais fragmentado, onde a proteção da liberdade de expressão na Primeira Emenda é interpretada de forma quase absoluta, dificultando a tutela preventiva.

O impacto da desinformação foi severamente sentido nas eleições de 2016, marcadas pelo escândalo da Cambridge Analytica, que utilizou psicométrica e mineração de dados para criar “máquinas de propaganda” customizadas. Casos de robocalls com vozes sintéticas para desencorajar o voto exemplificam a sofisticação tecnológica do engano.

Diante da dificuldade de reprimir o conteúdo antecipadamente, a literatura acadêmica tem destacado a estratégia do “prebunking”, a antecipação da desinformação com informações corretas antes da exposição do eleitor, como ferramenta proativa para aumentar a resiliência social frente às tentativas de manipulação (Pimenta et al., 2024; Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020; Vasconcelos et al., 2024).

COMPARAÇÃO DOS MODELOS REGULATÓRIOS

A resposta jurídica global ao fenômeno da desinformação não é uniforme, refletindo diferentes tradições constitucionais e percepções de risco sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação da integridade democrática. Enquanto alguns sistemas optam pela intervenção mínima e pela responsabilização posterior, outros, premidos por crises de legitimidade institucional, desenvolvem mecanismos de resposta imediata e governança tecnológica proativa. Essa divergência resulta em três modelos predominantes: o brasileiro, focado na celeridade eleitoral; o europeu, baseado na governança algorítmica; e o estadunidense, ancorado na proteção quase absoluta do discurso (Laurentiis; Thomazini, 2020; Rubio; Monteiro, 2024; Silva, 2025).

O modelo brasileiro destaca-se pela centralidade da Justiça Eleitoral e pela adoção de uma tutela inibitória agressiva, especialmente a partir da experiência traumática das eleições de 2018. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou um sistema de resposta

em “tempo real”, materializado na Resolução nº 23.714/2022, que autoriza a remoção imediata de conteúdos desinformativos que ataquem a integridade do processo de votação, sob pena de multas severas.

Diferente de outros países, o Brasil utiliza o “poder de polícia” da magistratura eleitoral para estender decisões de remoção a conteúdos idênticos republicados, visando estancar a viralização antes que o dano à soberania popular seja irreversível (Rubio; Monteiro, 2024; Timóteo; Cledes, 2025; Vasconcelos et al., 2024).

A abordagem da União Europeia, refletida em diretrizes da Comissão Europeia e no recente AI Act, prioriza a governança sistêmica e a transparência. O foco europeu recai sobre a responsabilidade das plataformas digitais em mitigar riscos, exigindo a rotulagem de conteúdos sintéticos (IA) e a abertura de dados para auditoria.

O modelo europeu busca evitar que a desinformação seja financeiramente rentável, focando no combate a comportamentos coordenados e na promoção da diversidade do ecossistema informacional, em vez de centrar a regulação apenas no conteúdo da mensagem individual (Camilloto; Barbosa; Jardim, 2021; Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020; Simas et al., 2024).

Nos Estados Unidos, a proteção da Primeira Emenda impõe um limiar altíssimo para qualquer restrição prévia ao discurso, resultando em um modelo de enforcement predominantemente posterior. A jurisprudência, consolidada em precedentes como *New York Times v. Sullivan*, exige a prova de “dolo real” (actual malice) para a responsabilização por difamação de figuras públicas, o que dificulta a remoção preventiva de desinformação.

Diante das lacunas normativas e do receio de censura governamental, o sistema americano aposta na autorregulação das empresas e no desenvolvimento social da resiliência por meio do “prebunking” e da educação midiática (Santiago, 2024; Boman, 2021 apud Vasconcelos et al., 2024; Laurentiis; Thomazini, 2020).

Apesar das disparidades, destaca-se um consenso internacional sobre a necessidade de um triplo filtro de legitimidade para qualquer intervenção: legalidade, necessidade e proporcionalidade. A regulação deve ser específica o suficiente para evitar

o “efeito resfriador” (chilling effect), que silencia o debate legítimo, mas ágil o bastante para lidar com a velocidade algorítmica.

O desafio comum reside em garantir que o combate à mentira não se converta em um instrumento de dominação estatal, preservando o mercado livre de ideias como condição inalienável para o exercício da liberdade e da autodeterminação dos cidadãos (Silva, 2025; Santiago, 2024; Laurentiis; Thomazini, 2020).

Assim, ao reconhecer que qualquer intervenção estatal deve observar o triplo filtro de legitimidade, legalidade, necessidade e proporcionalidade, evidencia-se que o combate à desinformação não pode ser reduzido a uma lógica meramente repressiva. A defesa da democracia informada exige não apenas respostas jurídicas céleres, mas também políticas estruturais capazes de equilibrar proteção institucional e liberdade de expressão. É nesse ponto que se abre espaço para uma reflexão mais ampla sobre as perspectivas futuras da regulação, em que propostas e críticas se entrelaçam na busca por um modelo capaz de assegurar a integridade do processo eleitoral sem comprometer os valores constitucionais.

AS PERSPECTIVAS PARA A DEFESA DO DIREITO À DEMOCRACIA INFORMADA: PROPOSTAS E CRÍTICAS À REGULAÇÃO

A consolidação da democracia informada exige uma governança jurídica e tecnológica multissetorial, em que Estado, sociedade civil e plataformas digitais compartilhem responsabilidades. O enfrentamento da desinformação não pode se restringir à repressão judicial, pois a complexidade do fenômeno demanda políticas públicas de educação midiática, mecanismos de transparência algorítmica e incentivo institucional à checagem de fatos. Trata-se de reconhecer que a proteção da democracia pressupõe não apenas a contenção de ilícitos, mas também a promoção de uma cultura cívica crítica e resiliente.

Entre as propostas de aprimoramento institucional, destaca-se a criação de um marco normativo específico sobre desinformação eleitoral, capaz de definir com clareza as responsabilidades das plataformas digitais e estabelecer prazos objetivos para o cumprimento de ordens judiciais. Igualmente relevante é a previsão de mecanismos de auditoria independente de algoritmos, assegurando que os critérios de recomendação não

favoreçam a disseminação de conteúdos enganosos ou manipulativos. A autorregulação supervisionada também se apresenta como alternativa viável, permitindo que as plataformas adotem políticas internas de moderação alinhadas aos princípios constitucionais, com transparência e relatórios públicos que possibilitem o controle social.

Outro eixo fundamental é o fortalecimento da educação digital e cidadã, especialmente em escolas e universidades, formando cidadãos críticos e aptos a identificar práticas desinformativas. A construção de uma cidadania informada e consciente é condição indispensável para que o eleitor exerça sua soberania de forma plena, com base em fatos verificáveis e não em narrativas fabricadas.

Essas medidas, contudo, devem ser acompanhadas de um compromisso ético com a preservação da liberdade de expressão, entendida como valor que pressupõe também responsabilidade comunicativa. Como adverte Jürgen Habermas (2022), a comunicação democrática exige não apenas a liberdade de falar, mas igualmente a obrigação de fundamentar o discurso em razões e fatos. O desafio normativo, portanto, consiste em criar mecanismos de proteção que fortaleçam, e não restrinjam, o espaço público democrático.

O equilíbrio entre liberdade e verdade deve guiar a construção de um modelo brasileiro de enfrentamento à desinformação que seja efetivo, constitucional e proporcional. Em síntese, a tutela jurídica da democracia informada requer um sistema que una repressão eficiente, prevenção tecnológica e promoção de cidadania crítica. Somente dessa forma será possível garantir que o direito coletivo à democracia sobreviva às ameaças da era digital, preservando a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da soberania popular.

Dessa forma, ao reconhecer que a preservação da liberdade de expressão deve caminhar lado a lado com a responsabilidade comunicativa, evidencia-se que o enfrentamento da desinformação não pode se limitar a medidas repressivas isoladas. A construção de um modelo brasileiro efetivo exige equilíbrio entre verdade e liberdade, articulando instrumentos jurídicos, tecnológicos e sociais que assegurem a integridade do processo eleitoral sem incorrer em censura indevida. Essa constatação abre caminho para

uma reflexão prospectiva: mais do que reagir a ilícitos já consumados, é necessário pensar em mecanismos estruturais e permanentes que antecipem riscos e fortaleçam a democracia informada. É nesse horizonte que se situam as diretrizes para o futuro da regulação da desinformação no Brasil, tema do próximo capítulo.

DIRETRIZES PARA O FUTURO DA REGULAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO NO BRASIL

A análise dos limites e da efetividade da tutela jurisdicional demonstra que o enfrentamento da desinformação não pode se restringir a respostas pontuais ou casuísticas. É necessário avançar para uma regulação prospectiva, capaz de antecipar riscos e estruturar mecanismos permanentes de proteção da integridade informacional. Nesse sentido, delineiam-se diretrizes que apontam para o futuro da regulação no Brasil, inspiradas em experiências internacionais, mas adaptadas às especificidades do contexto nacional.

TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E GOVERNANÇA SISTÊMICA

Inspirado no modelo europeu, o Brasil deve avançar para uma regulação que não se limite ao conteúdo individual, mas que alcance os processos algorítmicos que determinam a viralização e a priorização de informações. A exigência de rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos (textos, áudios e vídeos gerados por IA), bem como a abertura de dados para auditoria independente, constitui medida essencial para mitigar riscos de manipulação informacional. A governança sistêmica deve incluir mecanismos de compliance digital, impondo às plataformas obrigações de prevenção e relatórios periódicos sobre práticas de moderação e combate à desinformação (Simas et al., 2024; Camilloto; Barbosa; Jardim, 2021; Rodrigues; Bonone; Mielli, 2020).

TUTELA PREVENTIVA E RESPOSTA EM TEMPO REAL

Do modelo brasileiro já consolidado, deve-se preservar a celeridade da tutela inibitória, reconhecendo que o dano desinformativo é irreversível e que os desmentidos

não possuem o mesmo alcance da mentira original. A Justiça Eleitoral deve continuar a exercer seu poder de polícia digital, com competência para estender decisões a conteúdos idênticos republicados e para responsabilizar solidariamente plataformas que se omitam na remoção célere de conteúdos ilícitos. Contudo, é necessário que tais medidas sejam acompanhadas de parâmetros claros de proporcionalidade, evitando o risco de censura indevida e garantindo que a intervenção estatal não se converta em instrumento de dominação informacional (Timóteo; Cledes, 2025; Rubio; Monteiro, 2024; Vasconcelos et al., 2024).

EDUCAÇÃO MIDIÁTICA E RESILIÊNCIA SOCIAL

Inspirando-se na experiência estadunidense, o Brasil deve investir em políticas públicas de educação midiática e em estratégias de prebunking, isto é, a antecipação da desinformação com informações corretas antes da exposição do eleitor. A construção de uma cidadania digital crítica e resiliente é indispensável para reduzir a vulnerabilidade da população às narrativas falsas. Programas permanentes de capacitação em escolas, universidades e comunidades podem fortalecer a capacidade de discernimento e promover uma cultura de verificação, complementando a atuação repressiva do Estado (Pimenta et al., 2024; Santiago, 2024; Laurentiis; Thomazini, 2020).

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E HARMONIZAÇÃO NORMATIVA

Como já visto, a desinformação é um fenômeno transnacional e, portanto, exige cooperação internacional. O Brasil deve ampliar sua participação em missões técnicas e fóruns multilaterais, como aqueles promovidos pela União Europeia, para harmonizar práticas regulatórias e compartilhar experiências de enfrentamento. A criação de protocolos de cooperação jurídica internacional voltados para a remoção de conteúdos ilícitos e para a responsabilização de atores globais é medida indispensável para garantir a efetividade da regulação em um ambiente digital sem fronteiras (Rubio; Monteiro, 2024; Timóteo; Cledes, 2025).

TRIPLO FILTRO DE LEGITIMIDADE

Por fim, qualquer intervenção estatal deve observar o triplo filtro de legitimidade: legalidade, necessidade e proporcionalidade. A regulação deve ser suficientemente específica para evitar o efeito resfriador (*chilling effect*), que silencia o debate legítimo, mas também ágil o bastante para acompanhar a velocidade algorítmica da desinformação. O grande desafio reside em assegurar que o combate à mentira não se converta em instrumento de restrição indevida da liberdade de expressão, preservando o mercado livre de ideias como condição inalienável para o exercício da cidadania e da autodeterminação política (Laurentiis; Thomazini, 2020; Silva, 2025).

Nesse horizonte, o futuro da regulação da desinformação no Brasil deve combinar três pilares complementares: transparência algorítmica e governança sistêmica (modelo europeu); tutela preventiva e resposta em tempo real (modelo brasileiro); educação midiática e resiliência social (modelo estadunidense).

Somente a integração desses três eixos permitirá que o Brasil construa um sistema de proteção democrática robusto, capaz de enfrentar os desafios da era digital sem sacrificar os valores constitucionais da liberdade, da pluralidade e da soberania popular.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste estudo demonstrou que a desinformação eleitoral constitui um dos maiores desafios contemporâneos à democracia constitucional. O fenômeno, potencializado pela hiperconectividade digital e pela sofisticação tecnológica, transcende a esfera individual e se projeta como ilícito de natureza coletiva, capaz de corroer a confiança institucional e fragilizar os pilares da soberania popular.

A partir da introdução teórica, evidenciou-se que a legitimidade das eleições não se resume à correção aritmética da contagem dos votos, mas repousa na crença compartilhada dos cidadãos quanto à integridade e transparência de todas as fases do processo. Nesse sentido, a desinformação, ao manipular percepções e induzir o eleitor a erro, compromete o “entendimento esclarecido” que fundamenta o exercício da liberdade política.

O marco normativo brasileiro, ainda que fragmentado, vem se adaptando às novas exigências da era digital. O Marco Civil da Internet, a LGPD, o Código Eleitoral e a Lei das Eleições, somados às resoluções mais recentes do TSE, especialmente a nº 23.714/2022, revelam um esforço institucional de atualização. A criação do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação (PPED) consolidou uma política multissetorial que combina repressão jurídica, cooperação tecnológica e educação midiática, demonstrando que o combate à desinformação não pode ser apenas reativo, mas deve incorporar dimensões pedagógicas e estruturais.

No campo da jurisprudência, precedentes emblemáticos do TSE e do STF, como a AIJE de 2018, o Inquérito das Fake News e o Inquérito das Milícias Digitais, consolidaram a compreensão de que a liberdade de expressão não é absoluta quando instrumentalizada para destruir a democracia. A atuação jurisdicional passou a reconhecer que o direito coletivo à democracia exige tutela imediata e eficaz, ainda que em caráter liminar, e que a imunidade parlamentar não pode servir de escudo para práticas ilícitas. Contudo, os julgados também revelaram dilemas contemporâneos, como a dificuldade de compatibilizar celeridade processual e segurança jurídica, especialmente diante da velocidade viral da desinformação.

A análise das experiências internacionais mostrou que o Brasil pode aprender com modelos distintos: o europeu, centrado na governança algorítmica e na transparência; e o estadunidense, marcado pela proteção quase absoluta da liberdade de expressão e pela aposta em estratégias de resiliência social, como o prebunking. A comparação evidencia que não há solução única, mas que a integração de diferentes abordagens pode fortalecer a resposta brasileira.

Por fim, as propostas de aprimoramento institucional apontam para a necessidade de criação de um marco normativo específico sobre desinformação eleitoral, mecanismos de auditoria independente de algoritmos, incentivo à autorregulação supervisionada e fortalecimento da educação digital e cidadã. O desafio normativo consiste em construir instrumentos que protejam a democracia sem restringir indevidamente o espaço público, equilibrando liberdade e veracidade como valores constitucionais indissociáveis.

Assim sendo, a tutela jurídica da democracia informada requer um sistema que una repressão eficiente, prevenção tecnológica e promoção de cidadania crítica. Somente por meio dessa integração será possível garantir que o direito coletivo à democracia sobreviva às ameaças da era digital, preservando a integridade do processo eleitoral e a legitimidade da soberania popular.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Souza; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Revista Internet e Sociedade*, v. 1, n. 1, 2020. <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>

BARROSO, Luís Roberto. *Inteligência Artificial, Plataformas Digitais e Democracia*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024.

BOMAN, Courtney D. Examining characteristics of prebunking strategies to overcome PR disinformation attacks. *Public Relations Review*, v. 47, n. 5, 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.834, de 4 de junho de 2019*. Criminaliza a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 1965.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997.

BRASIL. *Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e impulsionamento de conteúdos na internet. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BRASIL. *Resolução TSE nº 23.714, de 27 de outubro de 2022*. Dispõe sobre medidas de enfrentamento à desinformação no processo eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Liberdade de expressão*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Decisão Interlocutória na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600814-85.2022.6.00.0000*. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 9 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas com ou sem uso de IA nas eleições*. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 04 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022*. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília: TSE, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.781/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2021. Disponível em: <portal.stf.jus.br>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito nº 4.874/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2023. Disponível em: <portal.stf.jus.br>. Acesso em: 4 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP). *Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br>. Acesso em: 04 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600814-85.2022.6.00.0000*. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601771-28.2018.6.00.0000*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 2018.

CAMILLOTO, Bruno; BARBOSA, Marcus Paulo Lisboa; JARDIM, Luiza. Desinformação em contextos eleitorais: da definição às possibilidades de enfrentamento. *Justiça Eleitoral em Debate*, Brasília, v. 12, n. 4, p. 50-71, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/items/67908bfd-c364-4b08-a695-271b1614b34e>. Acesso em: 04 fev. 2026.

DAHL, Robert A. *Sobre a Democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GONÇALVES, J. J. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

HABERMAS, Jürgen. *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2022.

LAURENTIIS, L.; THOMAZINI, R. Liberdade de expressão e desinformação: dilemas constitucionais. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 55, p. 45-68, 2020.

MARANHÃO, J.; ABRUSIO, J.; CAMPOS, R. Atribuição e responsabilidade das plataformas no combate às fake news. *Conjur*, São Paulo, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/direito-digital-responsabilidade-plataformas-combate-fake-news/>. Acesso em: 4 fev. 2026.

PERSILY, Nathaniel. Can democracy survive the internet? *Journal of Democracy*, Washington, D.C., v. 28, n. 2, p. 63-73, abr. 2017.

PIMENTA, Ricardo M. *et al.* A mecânica da desinformação eleitoral: fake news e o paralelo com as “trend topics” das redes sociais em 2022. *Encontros Bibli*, Florianópolis, v. 29, p. 1-26, e100310, 2024.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; BONONE, Luana Meneguelli; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news?

Confluências, Niterói, v. 22, n. 3, p. 30-52, dez. 2020/mar. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/45470>. Acesso em: 04 fev. 2026.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. *Caderno CRH*, Salvador, v. 37, p. 1-18, e024005, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/55314>. Acesso em: 04 fev. 2026.

SANTIAGO, Eloisa Samy. Fake news e democracia: desinformação, liberdades públicas e o desafio da verdade. *P2P; Inovação*, v. 11, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W4404787259>. Acesso em: 04 fev. 2026.

SARMENTO, D. *Democracia constitucional e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SILVA, Márcio Evangelista Ferreira da. Liberdade de expressão: um estudo sobre a necessidade de limites do direito de se expressar. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, eISSN 2596-2493, p. 30, 2025.

SIMAS, Danielle Costa de Souza *et al.* Impacto das fake news no processo eleitoral e a responsabilidade jurídica das plataformas digitais. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 10, 2024.

SPAREMBERGER, R.; DA SILVA, A. C. E. S. O Impacto Das Fake News No Processo Eleitoral Brasileiro. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 251–277, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2438>. Acesso em: 4 fev. 2026.

TIMÓTEO, Adne Vitória Fideles; CLEMES, Johnny Gustavo. A integridade do processo eleitoral frente à desinformação em massa fomentada pelas fake news. *Revista Digital de Pesquisa Científica*, v. 2, n. 2, p. 50-64, 2025. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/emeron/article/view/337/> Acesso em: 4 fev. 2026.

TORRES, Livia. *DATASENADO: Pesquisa aponta que WhatsApp é a principal fonte de informação de 79% dos entrevistados*. Brasília: Senado Federal, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2019/12/12/pesquisa-aponta-que-whatsapp-e-a-principal-fonte-de-informacao-de-79-dos-entrevistados>. Acesso em: 4 fev. 2026.

VASCONCELOS, Alexandre Meira de *et al.* Desinformação nos processos eleitorais e a credibilidade dos sistemas de votação. *Seven Publicações Acadêmicas*, 2024.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: abril de 2026.